



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de junho de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.204

Recurso n.º 93.940 - IRPJ - EX.: DE 1985
Recorrente NUTRILAGOS AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrido DRF em CURVELO (MG)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO

Constitui passivo irreal a manutenção de obrigações pagas, não baixadas no exercício, com reflexo negativo para o Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRILAGOS AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 93.940

ACÓRDÃO Nº 103-09.204

RECORRENTE: NUTRILAGOS AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de omissão de receita operacional por passivo fictício, referente ao exercício de 1985 que a decisão recorrida manteve após regular instrução processual, nestes termos:

"De acordo com o artigo 12, § 2º do Decreto-lei 1598/77, reportado no artigo 180, do RIR/80, Decreto 85.450/80, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ora, intimado a comprovar o seu passivo, o contribuinte que já o tenha pago, se o fizer, caracterizará a omissão.

Portanto, só coibiria tal tributação a apresentação dos títulos consignados em aberto. No caso presente, o que o contribuinte comprova com a documentação anexada é que das quatro duplicatas quitadas com o mesmo cheque datado de 27 de dezembro de 1984 (documento fls. 28), só baixou em sua contabilidade, duas delas.

A transferência dos títulos de nº 929.993 e 930.595, nos valores de Cr\$ 148.518,00 e Cr\$ 14.120.645,00, fls. 29/30, para o exercício seguinte, em aberto, na conta Fornecedores, indica que os referidos valores relativos à parte do cheque nº B-078-7 emitido e contabilizado em dezembro de 1984, não compôs o resultado final, foi omitido.

Quanto à alegação do contribuinte de que não foi observado pela fiscalização o que preconiza o art. 396, limitação da base de cálculo tributável em apenas 50% das receitas detectadas como omissas, não lhe cabe razão.

O mencionado artigo está inserido no contexto da tributação dos resultados com base no lucro presumido, cuja sistemática difere da tributa-

tação com base no lucro real. .

Tendo sido efetuado a tributação, conforme já mencionado, com base no artigo 181, entende-se que deve ser tributada a omissão em sua totalidade, visto que não há nenhuma norma que determine a redução, evidentemente porque não se justifica atribuir à receita omitida, no caso da tributação com base no lucro real, custos e despesas já devidamente registrados e subtraídos da receita escriturada."

Inconformada, recorre a empresa com as razões de fls. 45/48, que passo a ler e que integram este relatório, materializando as alegações de que o erro ocorrido não implica autorizar a tributação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

A hipótese é simples.

Com um só cheque a empresa liquidou obrigações representadas por 4 título. Todavia, deu baixa em apenas 2, fazendo permanecer no passivo os dois restantes, apesar de já quitados.

As alegações da Recorrente não se conformam com a realidade e implicam na confissão dos fatos caracterizadores do passivo irreal.

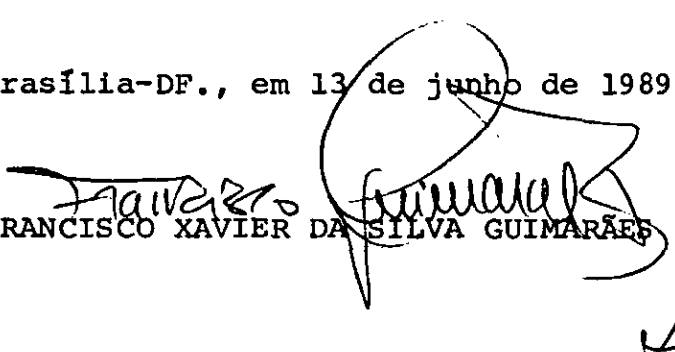
De resto, o pagamento dos 4 títulos, com um só cheque produz o mesmo efeito de quitação em relação a todos os compromissos liquidados e que por isso deveriam ser baixados na data da emissão do cheque. Baixar uns e deixar outros como obrigações abertas implica na irrealidade dos registros contábeis.



A manutenção no passivo, de obrigação já quitada, constitui prova evidente de omissão de receita, com reflexo negativo em relação do I.R.

Ante o exposto e adotando as razões de decidir da autoridade singular, voto no sentido de manter a tributação.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR